



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Conselho de Administração

ADM/2018/0103

Exma. Senhora Eurodeputada  
Dra. Ana Gomes  
PARLAMENTO EUROPEU  
ASP 14G 205, Rue Wiertz 60,  
B-1047 Brussels  
Belgium

Lisboa, 10 de dezembro de 2018

Exma. Senhora Eurodeputada, *Carra Senhora Dra. Ana Gomes,*

Na sequência da comunicação de V. Exa. datada de 3 de outubro de 2018, referente ao **BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A.**, em especial, no que concerne ao cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante, “BCFT”) pela referida entidade financeira, a qual agradecemos, e cujo teor mereceu a nossa melhor atenção, o Banco de Portugal vem pela presente esclarecer o seguinte:

No âmbito das funções que exerce em matéria de prevenção do BCFT o Banco de Portugal prossegue, seguindo as melhores práticas internacionais, uma supervisão baseada no risco, que procura, em permanência, identificar as áreas e instituições com níveis de risco mais elevados e desenvolver, relativamente a estas áreas e instituições, um acompanhamento *on-site* e *off-site* mais frequente e focado.

O acompanhamento realizado pelo Banco de Portugal às entidades financeiras por si supervisionadas tem, pois, em permanente consideração as características específicas de cada instituição e os riscos de BCFT a que cada uma delas está exposta, procurando sempre ajustar a



natureza e extensão das respetivas medidas de supervisão aos riscos específicos de cada uma das instituições por si supervisionadas.

Para o efeito, o Banco de Portugal avalia todos os factos (independentemente de os mesmos terem chegado ao seu conhecimento na sequência do exercício das suas funções de supervisão, de terem origem em comunicação efetuada por terceiros ou de serem de conhecimento público) que possam ser relevantes para efeitos de caracterização dos riscos específicos de cada instituição ou da decisão sobre a natureza ou extensão das medidas de supervisão a promover, incluindo, naturalmente, eventuais procedimentos de natureza contraordenacional (não competindo, naturalmente, ao Banco de Portugal uma eventual investigação e reação criminal) ou, sempre que se verifique algum dos fundamentos legalmente previstos no artigo 22.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, de revogação da autorização das instituições supervisionadas (tratando-se, nesse caso, de uma decisão da competência do Banco Central Europeu).

Em virtude, porém, do disposto no artigo 80.º do mesmo Regime Geral, relativo ao dever de segredo de supervisão, o Banco de Portugal não está legalmente habilitado a partilhar com V. Exa. a sua concreta avaliação a respeito da robustez dos sistemas de prevenção de BCFT do BNIE ou das medidas de supervisão que tem vindo ou poderá vir a adotar em consequência dessa avaliação.

No entanto, sempre se reitera a V. Exa. que o Banco de Portugal exerce com rigor os seus poderes em matéria de prevenção do BCFT, com cujo exercício efetivo está institucionalmente comprometido, nos limites legais, tendo em vista a salvaguarda do sistema financeiro e os interesses dos clientes, depositantes, investidores e demais credores das instituições de crédito.



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

O Banco de Portugal manifesta, desde já, a sua disponibilidade para, dentro dos limites legais, prestar os esclarecimentos e informações suplementares que eventualmente sejam tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos, e a mais elevada consideração,

---

Luís Máximo dos Santos

Vice-Governador